



Número: **0603107-23.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **13/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602221-24.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LUIZ ARNALDO PEREIRA**

**LAGOS, CPF: 495.520.159-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da República - PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS (REQUERENTE)</b>	<b>ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72292 16	16/03/2020 14:10	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.942**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**0603107-23.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**EMBARGANTE: LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS**

**ADVOGADO: ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR - OAB/PR31082**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA – CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo clara e fundamentada manifestação do Tribunal acerca dos temas relevantes para a solução do litígio, não há se falar em contradição.
2. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/03/2020

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS em face do acórdão nº 55.656 (id. 6208816), que julgou desaprovadas as contas apresentadas.



Em suas razões (id. 6326516), o embargante afirma que a decisão possui obscuridade e contradição porque os documentos juntados na presente prestação de contas não teriam sido valorados onde o recibo no valor de R\$350,00 “não há[veria] campo específico que possibilite constar o endereçamento do recebedor; em relação ao valor de R\$164,00, a inconsistência no documento diz respeito ao número de inscrição no CPF (...); e, em relação ao valor destinado a conserto de veículo particular, este se dera nos exatos termos da prestação de contas, sendo que o Embargante não podia prever o evento danoso que acarretou a necessidade de conserto”.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para afastar a necessidade de devolução de valores, ou, reduzi-la.

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos, devendo ser conhecidos. No mérito, no entanto, não merecem acolhimento.

A natureza reparadora dos Embargos de Declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 275, I e II do Código Eleitoral), ou ainda para correção de erro material, bem como para fins de prequestionamento.

A contradição ocorre quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. A contradição é entre afirmações da decisão (sentença ou acórdão), não entre a decisão e a de outro juízo ou tribunal, ou entre a sentença/acórdão e alguma peça do processo. A contradição existe, por exemplo, quando a decisão afirma algo e ao mesmo tempo nega, total ou parcialmente, a afirmação. A contradição pode ocorrer entre os fundamentos e o dispositivo ou entre duas afirmações constantes dos próprios fundamentos.

Nesse sentido, Barbosa Moreira afirma que "contradição significa ação de contradizer, afirmação contrária ao que se disse; oposição entre duas proposições, sendo que uma exclui a outra" (MOREIRA. José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V - 7<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1998 - p. 541).

Pois bem.

Na espécie, constou no v. Acórdão o seguinte:

*“Já quanto a CARLOS DAMIAO DOS SANTOS e LIRIO JOU ALVES, embora tenham sido apresentados recibos para ambos, tem-se que eles não se prestam a comprovar devidamente a despesa.*



No primeiro caso, o recibo está incompleto por não constar o endereço do fornecedor. Já quanto ao segundo, o recibo se refere à Francielle A. F. de Souza, e não a Liriojou Alves.

O candidato se manifestou sobre a ocorrência (*id. 3655116*), aduzindo que os fornecedores em questão não tinham conta em banco, motivo pelo qual teve de efetuar o pagamento com os recursos do fundo de caixa.

Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a apresentação de “recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”, não cabendo ao prestador de contas se negar a cumprir simples requisito legal a seu alvedrio, mormente quando utilizados recursos públicos no pagamento da despesa.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 514,00, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade pode ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o valor das despesas é diminuto (2,05% do total de receitas de campanha).

Desse modo, é suficiente a aposição de ressalva, com determinação de recolhimento dos valores não comprovados.

(...)

viii) *No Demonstrativo de Despesas Efetuadas consta também a realização de "manutenção no veículo em uso na campanha", no valor de R\$ 591,00. O pagamento foi efetuado em 02/10/2018. Foi apresentada a nota fiscal nº 1523, emitida em 05/10/2018 por Centro Automotivo SJ Ltda. ME, sem descrição de quais os serviços prestados, havendo apenas a referência ao veículo "Logan placa ARJ-5894"; e ix) O único veículo registrado na campanha vem a ser o que foi locado em 06/09/2018. Todavia, há aquisição de combustível e pagamento de taxas de pedágio no dia 05/09/2018 – análise conjunta:*

Neste ponto, o candidato esclareceu que “o veículo LOGAN, placa ARJ-5894, é próprio do Requerente/esposa e foi utilizado mediante cessão de uso do veículo em favor da campanha eleitoral, para possibilitar atuação na capital paranaense e em sua região metropolitana, com a distribuição de material eleitoral e promoção do candidato/Requerente. Porém, em relação a este veículo, nos dias iniciais em que utilizado, o veículo “quebrou”, tendo que seguir à oficina e ali ficando parado em importantes dias da campanha. Por isso, a necessidade de conserto em relação a este, o que justifica a despesa havida. Os gastos com combustíveis e pedágio são relativos a estes veículos e, antes da locação do veículo VOYAGE (06/09/18), o veículo próprio (LOGAN) fora utilizado, decorrendo daí gastos com combustível e o pagamento da taxa de pedágio anterior ao termo inicial locatício”.

No que tange ao reparo efetuado no veículo LOGAN, placa ARJ-5894, não há demonstração de que o defeito tenha qualquer vinculação com a campanha eleitoral, não sendo razoável considerar regular a utilização de recursos públicos para fazer conserto em veículo de propriedade privada do candidato ou de sua família.

Novamente, por se tratar de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, mister a devolução do valor irregular ao Tesouro Nacional, montante de R\$ 591,00, referente à manutenção no veículo, na forma do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



*De outra forma, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade pode ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o valor das despesas é diminuto (2,36% do total de receitas de campanha).*

*Em relação aos gastos com combustível e pedágio antes de 06/09/2018, nos valores de R\$ 19,40 e de R\$ 195,54 (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=6e1469ca-f956-4be7-a79e-05a2d1b27d32&e>), entendo que resta sanada a inconsistência, porque há registro de automóvel na declaração de bens constante no processo de registro de candidatura (Id. 34058 - RCand nº. 0601038-18.2018.6.16.0000), sendo possível concluir – até pelo montante envolvido – que o candidato dele se valeu durante a campanha eleitoral.*

*Desse modo, por entender que as irregularidades existentes não comprometeram a apreciação da prestação de contas, voto no sentido de aprovar as contas com ressalva, com determinação de recolhimento dos valores.”*

Com a devida vênia, no entanto, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios apontados.

É que a decisão foi clara ao afirmar que “no primeiro caso o recibo está incompleto por não constar o endereço do fornecedor. Já, quanto ao segundo, recibo se refere à Francielle A. F de Souza e não a Lirijou Alves”, e que “a legislação eleitoral **exige expressamente a apresentação de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços”; e, com relação ao reparo efetuado em veículo particular, o prestador não comprovou “que o defeito tenha qualquer vinculação com a campanha eleitoral, não sendo razoável considerar regular a utilização de recursos públicos para fazer conserto em veículo de propriedade privada do candidato ou de sua família”, sendo necessária a devolução de valores por se tratar de despesa paga com recursos de ordem pública – Fundo Partidário.

Não bastasse, o embargante ainda não trouxe, nesta fase, o recibo de pagamento nos termos do artigo 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, apenas reapresentou os documentos anexados na prestação de contas.

Desta forma, verifica-se que a insurgência do prestador não respeita propriamente à contradição, obscuridade, mas sim ao descontentamento com a solução dada ao caso. Pretende a reapreciação da matéria julgada com a modificação da decisão, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverá a embargante se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual considero a matéria como prequestionada, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.



## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, em rejeitar-lhes.

É o voto.

## **LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603107-23.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: LUIZ ARNALDO PEREIRA LAGOS - Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANI KAVALKIEVICZ J U N I O R - P R 3 1 0 8 2

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva, em virtude da ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.03.2020.

